

12:00

CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015.**

“Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas.

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO
(Do Sr. Izalci e outros)**

Nº 35

Art. 1º Dê-se aos dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015 a seguinte redação:

Ementa:

“Regulamenta o disposto nos incisos XLIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, definindo o crime terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.”

Art. 1º:

“Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto nos incisos XLIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, definindo o crime de terrorismo, as condutas congêneres e reformulando o conceito de organização terrorista.”

Inciso II do art. 2º:

“II - provocar terror, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz e a incolumidade públicas.”

§ 1º do art. 2º:

“(…)

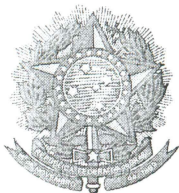
II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte, centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou qualquer bem público ou privado;

“(…)

V - causar dano, destruição, obstrução ou limitação de uso ou de controle, ou impossibilitar a transferência de posse por parte do governo ou do proprietário;

VI – impedir ou dificultar o direito de ir e vir em vias públicas, rodoviárias, ferroviárias, portos e aeroportos;”

§ 2º do art. 2º:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“§ 2º As penas previstas no parágrafo anterior serão aumentadas em um terço, se o crime for praticado:

I – com dano ao meio-ambiente;

II - em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III - por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

IV - em locais com grande aglomeração de pessoas;

V - contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VI - contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

VII - contra o direito de livre expressão de pessoa, grupo ou organização pública ou privada.”

Art. 4º:

“Art. 4º Fazer, publicamente, apologia ou incitação de fato nesta Lei tipificado como crime ou de seu autor.”

Art. 5º:

“Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito.”

Inciso II do parágrafo único do art. 5º:

“II - fornecer ou receber treinamento em território brasileiro ou em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.”

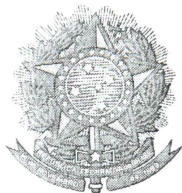
Art. 7º:

“Art. 7º Se, da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, resultar morte ou lesão corporal grave, a pena será acrescida de um terço até metade.”

Art. 8º:

“Art. 8º Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um quinto até um terço da pena.”

Art. 11:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 11. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas.”

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 11 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2016/2015.

Art. 3º Acrescente-se ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2016/2015, com a seguinte redação, os arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir no planejamento ou na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do caput deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.”

“Art. 10. O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito à progressão de regime após o cumprimento de 3/5 (três quintos), do total da pena em regime fechado, se for primário, e de 4/5 (quatro quintos), quando reincidente.”

“Art. 11. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.”

Art. 4º Acrescente-se ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2016/2015, com a seguinte redação, o art. 20, renumerando-se os demais:

“Art. 20. O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Será de quatro a oito anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura’.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º O art. 17 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2016/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa a adequar as disposições do Projeto de Lei à realidade do país no tocante ao tema terrorismo, bem como a adequá-las à versão do substitutivo do relator que alterou profundamente o PL 2016 apresentado pelo governo.

No projeto original, havia um erro grosseiro, uma vez que a tipificação penal não recaía sobre a conduta mas sim sobre a motivação político ideológica do ato. Naquele contexto, foi inserido o parágrafo segundo ao artigo segundo, onde era prevista a exclusão dos chamados movimentos sociais do alcance da norma.

No substitutivo do relator, com acerto, a conduta passou a ser tipificada, ficando definido o crime de terrorismo. Desta forma, a motivação íntima não mais importa para o tipo e, muito menos, o define. Ainda assim, o substitutivo manteve no parágrafo segundo de seu artigo segundo, a mesma regra de exclusão de tipicidade, ou seja, cria-se uma lei antiterrorismo mas afastam-se de sua incidência os movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, nas condições que cita, do alcance da lei.

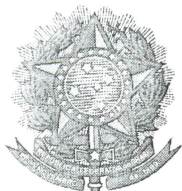
Ora, tal regra de exclusão é totalmente descabida, uma vez que qualquer um que pratique os atos previstos na lei como terrorismo deverá estar submetido ao tipo legal e às suas penas.

O discurso de que aquele dispositivo serve para proteger os chamados movimentos sociais, em verdade, protege somente os grupos que já praticam atos de terror, os quais, com a aprovação da lei, passarão, a configurar terrorismo. Os movimentos pacíficos não serão atingidos pela lei pelo simples fato de que não praticam tais atos, como incendiar, depredar, saquear, destruir, sabotar etc. Tampouco obstruem vias públicas com a finalidade de intimidar ou coagir Estado ou pessoa jurídica internacional, nem expõem a perigo pessoas, patrimônio, a paz e a incolumidade públicas, conforme previsto em seu art. 2º.

Diante disso, a presente emenda retira do texto do substitutivo o parágrafo segundo original do art. 2º, dando-lhe nova redação, que dispõe sobre as causas de aumento das penas previstas.

A presente emenda propõe também adequação dos 7º e 8º, uma vez que a morte ou lesão corporal não integra nenhum dos tipos capitulados no § 1º, do art. 2º do projeto. Portanto, carecia de sentido a redação original do art. 7º. Além disso, não se conforma aos valores de nossa sociedade agravar em igual medida o ato do qual resulta dano ambiental e morte. Portanto, o art. 8º passa a





CONT. EM P35

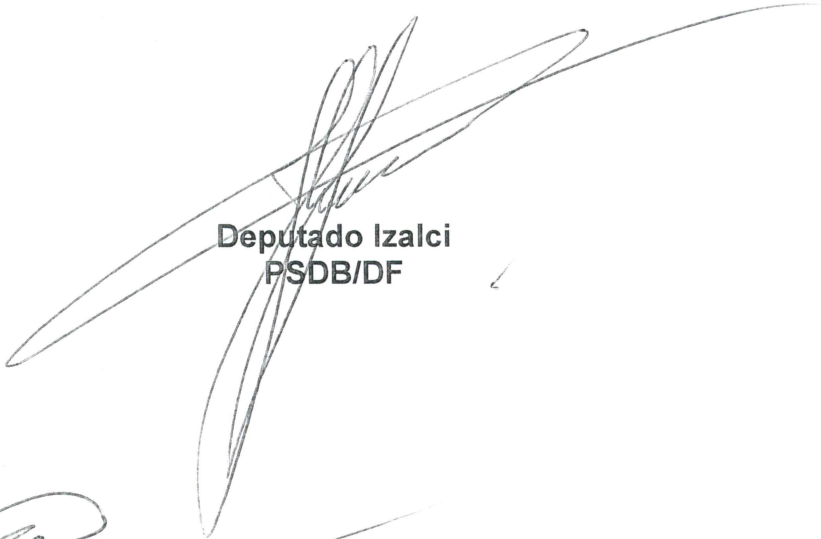
CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumentar de 1/3 a 1/5 os atos dos quais resultam danos ambientais, enquanto que o artigo 7º mantém o acréscimo de 1/3 até a metade.

Outra importante alteração diz respeito à previsão de exclusão de punibilidade do agente que desiste eficazmente da prática dos atos previstos nesta lei. A redação dada ao art. 9º, pela presente emenda, visa, assim, a incentivar o arrependimento eficaz e a diminuição de atos terroristas que estavam sendo planejados ou já preparados.

A presente emenda trata, ainda, da progressão de regime que somente poderá ocorrer após o cumprimento de 3/5 (três quintos), do total da pena em regime fechado, se for primário, e de 4/5 (quatro quintos), quando reincidente, diferenciando da norma geral. Reproduz, ainda, a norma constitucional que dispõe que os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou indulto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.


Deputado Izalci
PSDB/DF

APOIAMENTO:



